

BOLETIM
da
Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

interessado, averbar a retificação de erros cometidos no protesto de títulos quanto à identidade ou endereço do devedor, nome do endossatário ou outros dados, desde que, a critério do Tabelião e sob sua responsabilidade, não impliquem na nulidade do protesto. Art. 2º — Para a retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro, para arquivamento. Art. 3º — Não serão devidas custas e emolumentos pela averbação referida no art. 1º. Art. 4º — Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Encaminhem-se cópias aos Cartórios e à E. Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, 14 de setembro de 1983.

PROVIMENTO Nº 8/83

O DR. NARCISO ORLANDI NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Protesto da Capital. Considerando que a retirada de cheques de pagamento, instrumentos de protesto e títulos só pode ser feita com a entrega, em Cartório, do “boleto” de apresentação do título; Considerando que há casos em que o apresentante do título afirma extravio do boleto; Considerando a necessidade de disciplinar as retiradas sem a apresentação dos “boletos”, para dar segurança aos Cartórios e aos apresentantes, DETERMINA: Art. 1º — A entrega de cheques de pagamento, instrumentos de protesto e títulos só será feita contra a apresentação dos “boletos” respectivos. Art. 2º — Tendo sido extravariado o boleto, o apresentante requererá por escrito a retirada, entregando o pedido em Cartório, pessoalmente, ou por seu representante legal. § 1º — O requerimento, com firma reconhecida, será acompanhado de xerocópia do documento de identidade do apresentante, autenticando-a, no ato, o tabelião ou o escrevente autorizado. § 2º — Os documentos referidos no § 1º serão arquivados em Cartório pelo prazo de seis meses. Art. 3º — Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. São Paulo, 10 de outubro de 1983.

PROVIMENTO Nº 9/83

O Dr. Narciso Orlandi Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital, Considerando a existência de documentos cuja registrabilidade na falta de normas explícitas, fica a critério dos Escrivães, ensejando procedimentos não uniformes; Considerando que o Regimento de Custas nem sempre prevê a forma de cobrança de